



ATA DE APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2015

(Processo nº 00200.032901/2011-75)

Às dez horas do dia quatorze de janeiro do ano de 2015, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio reuniram-se para apreciar **IMPUGNAÇÕES** apresentadas pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTES DE VALORES NO DISTRITO FEDERAL (SINDESP-DF)** e pelas Empresas **ÁGIL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA., SANTA HELENA SEGURANÇA TOTAL SA e AGROSERVICE SEGURANÇA LTDA.** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2015. Em síntese, os Impugnantes alegam que: **1)** O Edital não previu como requisitos de qualificação técnica a apresentação de documentos exigidos pela Lei nº 7.102/1983 e portaria do Departamento de Polícia Federal (DPF) nº 3.233/2012, a saber: Autorização de funcionamento expedida pelo DPF, para prestação de serviços de vigilância patrimonial; Revisão anual de autorização de funcionamento expedida pelo DPF; Certificado de Regularidade emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal (SSP-DF) e Certidão expedida pelo Núcleo de Controle de Atividades Especiais (NUCAE); **2)** O percentual mínimo de encargos sociais de 78,46% estabelecido pela Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) vigente deveria estar informado; **3)** Deveria ser requisito de qualificação técnica a exigência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA), tanto da empresa quanto dos respectivos Atestados de Capacidade Técnica; **4)** Deveria ser requisito de qualificação econômico-financeira a exigência de apresentação do grau de endividamento; **5)** A vistoria deveria ter caráter obrigatório e, necessariamente, ser realizada por Administrador da licitante; **6)** O Edital não previu exigência de apresentação de autorizações para compra de armas; e **7)** O Edital não previu exigência de comprovação de autorização da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para utilização dos rádios transceptores a serem fornecidos pela futura contratada. A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade. Diante da natureza específica e técnica dos questionamentos apresentados pela Impugnante, a Secretaria de Polícia Legislativa (SPSF) foi instada a se manifestar. Passemos a seguir à análise pontual das alegações: **1)** Inicialmente, convém frisar que o Senado Federal, por força do art. 14, inciso I, da Lei nº 7.102/1983, entende ser necessária a autorização do Departamento de Polícia Federal para o funcionamento de empresas que prestem serviço de vigilância. Com efeito, por se tratar de documento necessário ao regular funcionamento das empresas de vigilância e legalmente previsto, estaria a referida autorização enquadrada na previsão do item 2.2 do Edital, segundo o qual, *“somente poderão apresentar proposta as empresas legalmente estabelecidas, especializadas no ramo, e que satisfaçam às condições deste edital e seus anexos”*. Com efeito, entende-se que a autorização da Polícia Federal é requisito *sine qua non* para a regularidade e funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviço de vigilância, de modo a enquadrar-se como “condição de participação”. Cumpre lembrar que somente poderão apresentar propostas empresas que possuam objeto social relacionado às atividades de segurança privada, nos termos do § 2º do art. 4º da Portaria DG/DPF nº 3.233/2012. Dessa forma, **não obstante o caráter aditivo ao edital das manifestações do Pregoeiro (em sede de resposta a pedidos de esclarecimento e impugnações), a fim de se evitar qualquer deficiência de entendimento ou mesmo omissão, será disponibilizado no Portal da Transparência do Senado Federal e no Quadro de Avisos do sistema COMPRASNET comunicado a respeito da necessidade de apresentação de autorização de funcionamento expedida pela DPF (art. 14, I, da Lei nº 7.102/1983) para comprovação das condições de participação no certame, mantida a data de abertura originalmente prevista.** Note-se que não está sendo instituído, de forma superveniente, requisito de habilitação das licitantes, tratando-se apenas de explicitação de uma exigência legal inerente às empresas que prestam serviço de vigilância, motivo pelo qual, à luz do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/1993, não se faz necessária a reabertura do prazo, afinal, na esteira do entendimento de Marçal Justen Filho (in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2010, p. 259), a apresentação da autorização da Polícia Federal não implica em prejuízo aos potenciais participantes ou em diligência que não possa ser realizada no prazo remanescente à comunicação. A seu turno, no que tange aos demais documentos que, na ótica das Impugnantes,



ATA DE APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2015

(Processo nº 00200.032901/2011-75)

seriam obrigatoriamente exigíveis, convém destacar que: **a)** não se trata o Certificado de Regularidade emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal de documento concernente às condições de funcionamento da empresa. A bem da verdade, conforme clara disposição do inciso II do art. 14 da Lei nº 7.102/1983, trata-se apenas de uma “comunicação”, logo, não poderia figurar como documento essencial para atestar a qualificação técnica da licitante; **b)** consoante informação da SPSF, a “*certidão expedida pelo Núcleo de Controle de Atividades Especiais (NUCAE) é exigida somente de empresas que atuam com vigilância eletrônica, conforme art. 1º da Portaria SSP/DF nº 022/2008, o que não é objeto da presente licitação*”. **2)** Relativamente aos Encargos Sociais constantes nas planilhas de custos das empresas licitantes, a Casa não tem o hábito de estabelecer o percentual máximo praticado em suas minutas padrão, já que a planilha constante do edital é meramente exemplificativa e tem como parâmetro a planilha de custo utilizada no âmbito da Administração Pública Federal, embora constem algumas informações a título de observações que necessitam serem respeitadas pelas licitantes, como a questão do RAT, do AVISO PRÉVIO TRABALHO, IRPJ e CSLL, etc. Ademais, o argumento da Impugnante não merece prosperar pelo simples fato de a planilha contida no Anexo 04 ser meramente exemplificativa, ou seja, não vincula as licitantes quanto ao conteúdo eventualmente indicado. Note-se que a planilha exposta no edital não estabelece os percentuais justamente em razão do entendimento do TCU da impossibilidade de estabelecimento, *a priori*, de determinada CCT ou ACT no edital. Logo, se não é permitido à Administração estabelecer uma norma coletiva como obrigatória para fins de composição das planilhas, mostra-se impossível fixar um percentual de encargos sociais baseado em determinada CCT ou ACT. **3)** A questão atinente à exigência do registro de empresa no Conselho Regional de Administração deve ser dirimida à luz do atual entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União. De se notar que as Impugnantes, para embasar a sua alegação, limitam-se a apontar resoluções e julgados do Conselho Federal de Administração que, diga-se de passagem, não apresentam *status* de ato normativo primário e, assim, não vinculam a Administração Pública e os particulares no tocante aos procedimentos licitatórios. O fato é que o TCU entende por indevida a exigência de registro das empresas no CRA como requisito de habilitação em licitações cujo objeto envolva terceirização de mão de obra. Cite-se, nesse sentido, os Acórdãos nº 2.308/2007-2ª Câmara, nº 2.717/2008-Plenário, nº 1.699/2010-Plenário e nº 6.625/2010-2ª Câmara. No mesmo sentido, é o entendimento o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, porquanto, “*a exigência mencionada não é necessária porque o CRA - Conselho Regional de Administração não fiscaliza a atividade de vigilância em si, mas, tão somente, o exercício da profissão de administração de mão-de-obra das empresas em geral*” (vide REO nº 342395, AI nº 53312, AMS nº 64237 e AC nº 80.364). Desta feita, por não ser obrigatório o registro das empresas participantes do certame no CRA, não há que se falar na necessidade de registro dos atestados de capacidade técnica no referido Conselho ou, ainda, na necessidade de indicação de responsável técnico na área de Administração. **4)** A respeito da necessidade de exigência de específico “grau de endividamento”, é preciso salientar que os requisitos de qualificação econômico-financeira estabelecidos no edital são baseados na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008. Ademais, as exigências contidas no item 12.3.2 do ato convocatório tem o condão de garantir a aferição da capacidade financeira da empresa em executar o contrato, tanto é verdade que serão analisados não só os índices que comprovem a boa situação financeira da empresa, mas também a compatibilidade entre o patrimônio líquido e o impacto referente aos compromissos assumidos pela empresa. **5)** Quanto à pretensa necessidade da vistoria ostentar caráter obrigatório e não facultativo, como previsto no Edital, há que se destacar a remansosa jurisprudência do TCU no sentido de que “*a obrigatoriedade da vistoria prévia prejudica a competitividade e a impessoalidade do certame*” (Acórdão nº 2990/2010-Plenário). **6)** No que tange a suposta omissão do edital quanto à autorização para compra de armas, vale ressaltar a previsão contida na alínea “a” do Parágrafo Nono da Cláusula Segunda da minuta contratual que estabelece a obrigatoriedade da empresa contratada “*apresentar ao SENADO/SECRETARIA DE POLÍCIA relação de armas e cópias autenticadas dos respectivos Registros e Porte de Armas que serão utilizadas nos postos*”. Com efeito, a preocupação



ATA DE APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2015

(Processo nº 00200.032901/2011-75)

da Impugnante restará atendida com a apresentação ao Gestor do Contrato de toda a documentação que ateste a regularidade (inclusive junto à Polícia Federal) das armas e munições aplicadas na consecução do serviço de vigilância. 7) A respeito da necessidade de autorização da ANATEL para a utilização de rádios transceptores na realização do serviço, também não merece prosperar a alegação da Impugnante exatamente por premissas similares às externadas no tópico “6”. Conforme regulamentação específica da matéria pela ANATEL, em especial a Resolução nº 506, de 01/07/2008, o uso e operação de equipamentos de radiação restrita estão isentos de cadastramento, autorização ou licenciamento para instalação e funcionamento, sendo imprescindível, apenas, que os transceptores de radiofrequência utilizados na consecução do serviço sejam homologados junto a ANATEL. Note-se que tal homologação é de responsabilidade do fabricante ou distribuidor autorizado, devendo a empresa contratada comprovar tal condição ao Gestor do Contrato. Diante do exposto e diante da disponibilização de comunicado a respeito da necessidade de apresentação de autorização de funcionamento expedida pela DPF para comprovação das condições de participação no certame, julgam-se **IMPROCEDENTES** as presentes impugnações. Nada mais havendo a tratar, eu, Felipe Guimarães Côrtes, lavrei a presente Ata, que será assinada por todos os presentes.